



CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

LEI ORDINÁRIA N.º 2486/2024

Dispõe sobre o cadastramento de cães, gatos, bovinos, equinos e muares, através do Registro Geral do Animal (RGA), e ou implantação de chip com as mesmas informações do RGA, no Município de Borda da Mata, bem como de sua posse responsável, e dá outras providências".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA-MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e ela promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Todos os cães, gatos, bovinos, equinos e muares, residentes no Município de Borda da Mata-MG, serão cadastrados através do Registro Geral do Animal (RGA) e/ou implantados com chips contendo informações dos animais e seus proprietários no órgão municipal competente. Este cadastramento poderá ser realizado também em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os proprietários de animais residentes neste Município deverão providenciar o cadastro dos animais no prazo máximo de dois anos a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 2º Após os prazos estipulados no parágrafo anterior, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo Controle, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa de 01 (um) a 10 (dez) UFBM (Unidade Fiscal do Município de Borda da Mata) pelo órgão municipal competente.

Art. 2º. Os critérios e requisitos para registro dos animais serão aqueles estabelecidos em regulamento pelo órgão municipal competente.

Art. 3º. O RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município deve possuir um único número de RGA.

Art. 4º. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle ou a estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais credenciados, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

Art. 5º. Em caso de óbito de animal registrado cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle.

Art. 6º. O órgão municipal responsável pelo controle deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos credenciados para registro de animais a fazerem o mesmo.

Art. 7º. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 8º. O órgão municipal responsável pelo controle deverá prover campanha de conscientização as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borda da Mata-MG, 02 de julho de 2024.

Harleny Junqueira Cobra
Presidente da Câmara Municipal